



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 38.875  
(Processo n° 2004/52820-4)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. NINALDO JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO, Prefeito à época do Município de Terra Alta, contra a decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão n°. 36.320, de 12.08.2004

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Devem ser conhecidos os embargos de declaração, negando-se provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão recorrida

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n°. 2004/52820-4

Recurso de Embargos de Declaração interposto, pelo Sr. Ninaldo de Souza Sampaio, Ex-Prefeito Municipal de Terra Alta, por intermédio de seu procurador Sr. Mailton Marcelo Ferreira, com o objetivo de sanar omissão na decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 36.320, de 12.08.2004 (processo n°. 2001/53107-5), que julgou as Contas do Convênio IPASEP 002/99 irregulares e responsabilizou o recorrente a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 4.442,44 ( quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com aplicação de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O recurso foi encaminhado ao Órgão Técnico, que manifestou-se pelo arquivamento dos autos em virtude da falta de procuração do advogado.

O Ministério Público de Contas em Parecer da ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, também declara-se pelo arquivamento do recurso.

É o Relatório

V O T O:

Considerando que às fls. 100 do Processo de Prestação de Contas do Convênio IPASEP 02/99 (Processo 2001/53107-5) que deu origem a este recurso, consta procuração assinada pelo ex-prefeito Municipal ao Sr. Mailton Marcelo Ferreira, conhecimento do recurso, no



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

entanto nego-lhe provimento, por entender que o Acórdão 36.320, de 12.08.2004 está regular tendo sido claramente apontada a falta de documentação de despesa o que ocasionou injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão na ordem de R\$ 4.442,44 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), previsto na alínea "a", inciso III do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma ratifico na íntegra o teor do referido Acórdão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer porém negar provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo-se a decisão recorrida prolatada no Acórdão 36.320, de 12.08.2004 deste Tribunal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Pública de Contas  
Dr. Pedro Rosário Crispino  
Aj/Mat..0100026